



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa  
GEPATRIA - Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

---

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2023/GFB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais pelas Resoluções nº 5525/2015 – PGJ/MPP e 0877/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 0054.23.000687-3.

CONSIDERANDO o artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 – que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – no artigo 2º, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n.º 85/99), nos artigos 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e artigos 1º a 4º, § 4º, da Resolução nº 1.928, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que as licitações destinam-se a garantir a seleção mais vantajosa para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, em conformidade com o art. 11, inciso I, II e III da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a formalização do termo aditivo é condição para execução das prestações determinadas pela administração no curso da execução do contrato, nos termos do art. 132 da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO a definição doutrinária de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> para termo aditivo, sendo este um instrumento que contempla as alterações contratuais, formado por ambas as partes e de observância obrigatória para a existência jurídica da inovação produzida, vedada sua execução sem a devida formalização;

---

1 FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo, ed. 14. Rio de Janeiro: Forense, 2023, pg. 1.435.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa  
GEPATRIA - Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

---

CONSIDERANDO que em situação de urgência admite-se que a formalização da alteração em termo aditivo seja postergada, hipótese que exige motivação satisfatória e deve ocorrer dentro do prazo de 01 (um) mês (art. 132 da Lei 14.133/2021);

CONSIDERANDO que o termo aditivo deve ser submetido à apreciação da assessoria jurídica, que deverá realizar o controle prévio de legalidade, conforme dispõe o art. 53, §4º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que as alterações contratuais dadas por termo aditivo devem manter observância dos regulamentos previstos no art. 124 da Lei 14.133/2021, no que diz respeito aos contratos alterados de forma unilateral ou por acordo entre as partes;

CONSIDERANDO a definição do art. 6º, incisos XV e XVII da Lei 14.133/2021 para contratos de serviços e fornecimentos contínuos e contratos de serviços não contínuos ou por escopo. Sendo o primeiro definido como os serviços contratados e compras realizadas pela Administração pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrente de necessidades permanentes e prolongadas e os contratos de serviços não contínuos ou por escopo aqueles que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 previa que o prazo de vigência do contrato administrativo não poderia ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, prevendo exceções para a prorrogação do contrato no art. 57, incisos I, II, IV e V;

CONSIDERANDO que os projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório (art. 57, inciso I, da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que o aluguel de equipamentos e à utilização de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa  
GEPATRIA - Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

---

programas de informática, poderão ter a duração estendida pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato (art. 57, inciso IV, da Lei 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que nas hipóteses de dispensa de licitação dos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, os contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração (art. 57, inciso V, da Lei 8.666/93);

**CONSIDERANDO** a alteração dada pela Lei 14.133/2021, que passou a prever, em seu art. 105, que duração dos contratos regidos pela Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro;

**CONSIDERANDO** que os fornecimentos e serviços contínuos poderão ser contratados por prazo de até 05 anos, nos termos do art. 106 da Lei 14.133/2021. Em tais hipóteses, caberá verificar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários e a vantajosidade da contratação, podendo ser prorrogados por prazo de até 10 anos (art. 107);

**CONSIDERANDO** que nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa (art. 150 da Lei 14.133/2021);

**CONSIDERANDO** que é vedado pela Constituição Federal a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167 da CF).

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao (à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, e à pessoa que venha a substituí-lo ou sucedê-lo, a fim de que:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa  
GEPATRIA - Núcleo Regional de Francisco Beltrão/PR

---

1 - Ao realizar termo aditivo contratual seja observada a sua devida formalização, nos termos do art. 132 da Lei 14.133/2021. Assim, faz-se necessário constar precisamente a alteração contratual, com observância do art. 124 da Lei 14.133/2021. Posteriormente, deve ser encaminhado para a procuradoria jurídica, que deverá realizar o controle prévio de legalidade e emitir parecer jurídico (art. 53, §4º, da Lei 14.133/2021). Por fim, antes de firmar contrato aditivo, é necessário analisar a disponibilidade de créditos orçamentários ou adicionais, nos termos do art. 167 da CF e art. 150 da Lei 14.133/2021.

No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir da data do envio desta Recomendação, devem ser enviadas informações a esta Promotoria Regional, acerca das providências que foram e/ou que serão adotadas, visando dar atendimento a presente Recomendação Administrativa.

Francisco Beltrão, 27 de outubro de 2023.



FABRÍCIO TREVIZAN DE ALMEIDA

Promotor de Justiça Coordenador